

A. I. N.º - 277830.0004/06-2
AUTUADO - GIANCARLO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - GERALDO SAPHIRA ANDRADE
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 15/04/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0086-03/08

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO (OU) PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, reclama ICMS no valor de R\$7.235,22, com aplicação da multa de 70%, em decorrência de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao montante fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de abril de 2004 a outubro de 2005. Consta na descrição dos fatos que ocorreram divergências entre os valores das vendas efetuadas com cartões de crédito e de débito constantes das reduções Z (do equipamento emissor de cupom fiscal) e os valores fornecidos pelas administradoras desses cartões nos exercícios de 2004 e 2005, que resultaram em diferenças de ICMS a recolher nos montantes de R\$1.290,85 e R\$5.944,36, respectivamente, que perfaz o total de R\$7.235,21.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação tempestiva às fls. 46/54 do presente processo administrativo fiscal, vindo posteriormente a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme requerimento formal devidamente protocolado à folha 184.

Foram, também, juntados aos autos extratos de pagamentos gerados pelo sistema SIGAT, às folhas 187/188, que confirmam a efetivação do reconhecimento integral do débito através de parcelamento deferido, tendo sido realizado o pagamento da primeira parcela conforme cópia do DAE, à folha 185.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito imputado no presente Auto de Infração e requerer o respectivo parcelamento, desistiu formalmente da defesa apresentada (fl. 184), tornando-a ineficaz, conforme previsto no artigo 122 do RPAF-BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, I, do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para as providências inerentes ao acompanhamento de efetivação dos pagamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA**, a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração de n° 277830.0004/06-2, lavrado contra **GIANCARLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado à repartição

fiscal de origem para as providências inerentes ao acompanhamento de efetivação dos pagamentos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA